

Sociedades em Comandita

Quanto à responsabilidade dos sócios:

- **Sócios comanditados:** como entram com indústria possuem responsabilidade ilimitada
- **Sócios comanditários:** como entram com capital possuem responsabilidade limitada:

Quanto ao tipo:

- **Simplex:** parentes próximas das SNC
- **Acções:** parentes próximas das SA

Plano 1: Regime de responsabilidade dos sócios.

a) Perante a sociedade pela obrigação de entrada

Sócios comanditários

Respondem individualmente pela sua entrada. Art. 465º, nº1, 1º parte e Art. 478º

Sócios comanditados

Nos termos do **Artigo 474º** quando o legislador for omissivo, aplicamos subsidiariamente as disposições relativas as SNC



ART. 175º Nº1

Os sócios comanditados respondem individualmente pela sua entrada.

b) Perante credores por dividas da sociedade.

Sócios comanditários

De acordo com o **Art. 465, nº1- 1º parte**, só são responsáveis pela sua entrada.

Deste modo podemos fazer 2 interpretações:

- Os sócios comanditários não são responsáveis pelas entradas dos outros sócios (Plano 1a)) e/ou
- Como só se responsabilizam pela sua entrada não podem ser responsabilizados por mais nada, incluindo as dívidas da sociedade perante 3º's.

Sócios comanditados

De acordo com o **Art. 465º, nº1 – 2º parte**, os sócios comanditados respondem por dividas nos mesmos termos que os sócios da SNC.



Artigo 175º nº1

Os sócios comanditados respondem perante credores por dívidas da sociedade:

- **Pessoalmente**

Respondem com o seu património pessoal e familiar

- **Subsidiariamente**

Responde em 1ª linha o património da sociedade e em 2º lugar e se o património da sociedade não for suficiente é que os credores podem executar o património dos sócios. É o chamado **Princípio da excussão prévia. Artigo 175º CSC**

- **Solidariamente**

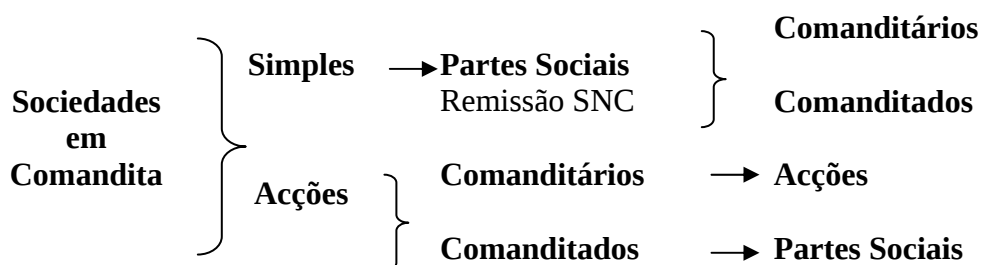
Os credores da sociedade podem exigir a um dos sócios o pagamento da totalidade da dívida sendo este obrigado a cumprir a obrigação em causa, exonerando os restantes face ao credor. **Artigo 175, nº1 CSC**

O sócio que pagar fica assistido do **direito de regresso** para com os restantes. **Artigo 175, nº 3 CSC**

- **Ilimitadamente**

Respondem até ao limite do seu património pessoal e familiar

Plano 2: Regime da transmissão das participações sociais



a) Entre vivos

Sócios comanditados

- **Sociedades em comandita simples e por acções**

Artigo 469º, nº1

A transmissão de participações sociais entre vivos carece do consentimento dos restantes sócios, através de maioria simples. (remissão para as SNC Artigo 189º, nº2)

Sócios comanditários

- **Sociedades em Comandita Simples:**

Artigo 475º

A transmissão de participações sociais entre vivos carece do consentimento dos restantes sócios. (Por remissão para as SQ Artigo 228º)

A não ser que se trate de:

- Cessão entre cônjuges
- Cessão entre ascendentes e descendentes
- Cessão entre sócios

- **Sociedades em Comandita por Acções:**

Artigo 478º

A transmissão de participações sociais entre vivos **não** carece do consentimento dos restantes sócios. (por remissão para as SA Artigo 328º)

b) Por morte

Sócios comanditados

- **Sociedades em Comandita Simples e por acções:**

Artigo 469º, nº2

As participações sociais não se transmitem por morte para os herdeiros. (Art.184º nº1)
Os herdeiros têm apenas o direito de receber o valor correspondente aos direitos do sócio falecido.(por remissão para as SNC artigo 184º)

Sócios comanditários

- **Sociedades em Comandita Simples:**

Artigo 475º

Ver regime de transmissão das quotas por morte nas SQ.

- **Sociedades em Comandita por Acções:**

Artigo 478º

A transmissão de participações sociais por morte **não** carece do consentimento dos restantes sócios. (por remissão para as SA Artigo 328º)

Plano 3: Regime da estrutura organizatória

a) Composição, Competência, funcionamento

Artigo 470º

Nº1: Só os sócios comanditados é que podem ser gerentes – **REGRA SUPLETIVA**

Nº2: A gerência, quando o contrato assim o permitir pode delegar os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.

- **Sociedades em Comandita Simples:**

Artigo 474º Remissão para as SNC

- **Sociedades em Comandita por Acções:**

Artigo 478º Remissão para as SA